

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

Recurso Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO 21/2019 - Processo SEI n.º 0001947-39.2019.6.23.8000

MEGATECH CONTROLS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.525.032/0001-73, com sede na Rua Ministro Gentil Barreira, nº 2909-A, Sapiranga, Fortaleza/CE – CEP: 60.833-272, vem, muito respeitosamente, perante o Ilustre Pregoeiro, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa PONTO DAS ANTENAS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, do Pregão Eletrônico nº 21/2019.

DOS FATOS

É cediço que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR, através do seu pregoeiro, realizou Pregão Eletrônico com o objetivando o Registro de preços para eventual aquisição de equipamentos para implantação de sistema de vigilância eletrônica monitorada (câmeras, storage e vídeo wall), a serem instalados na sede do TRE/RR e nos Cartórios Eleitorais da capital e interior, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Realizada a fase de disputa e o julgamento da habilitação, a empresa PONTO DAS ANTENAS SEGURANCA ELETRONICA LTDA, foi declarada vencedora do GRUPO 1 do certame.

Ocorre que, conforme se verá adiante, a empresa vencedora não cumpre alguns requisitos previstos no edital, vejamos:

DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

Conforme se percebe da leitura dos subitens 1 e 2, do item 4 (ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, SOFTWARE'S E MATERIAIS), do Termo de Referência, há previsão de que as câmeras deverão ter, no mínimo, as características listadas, dentre elas:

[...]

Acionador de alarme com: detecção de intrusão, detecção de mudança de cena, detecção de movimento, desconexão de rede.

[...]

Analisando-se o DATA SHEET dos equipamentos apresentados pela RECORRIDA, verifica-se, claramente, a inexistência dos requisitos previstos nos subitens 1 e 2, do item 4, do Termo de Referência.

Neste sentido, vê-se que a RECORRIDA descumpriu as previsões editalícias posto que os equipamentos que apresentou não contém a funcionalidade requerida no Termo de Referência.

É com base na argumentação apresentada acima que a RECORRENTE entende que a RECORRIDA deixou de cumprir as normas editalícias, mormente em razão da redação do art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Com efeito, não acatar o argumento da RECORRENTE significaria ferir o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

[...]

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

[...]

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Por seu turno, o TCU também entende desta forma, senão vejamos:

A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, inclusive no que respeita aos requisitos de sustentabilidade ambiental, poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame. (Acórdão 8.482/2013 – 1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler)

Não é aceitável, por quebra da isonomia entre licitantes, a inclusão posterior de documentação relativa a especificações, que deveria constar originalmente da proposta. (Acórdão 2.241/2007 – Plenário, Rel. Marcos Vinícios Vilaça).

Dessa forma, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja inabilitada/desclassificada a empresa RECORRIDA, em virtude do claro descumprimento do edital.

PEDIDO

Diante do exposto, roga, desde já, ao Ilustre Pregoeiro que se digne acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, reforme a decisão objeto deste Recurso Administrativo, a fim de que seja determinada a desclassificação/inabilitação da PONTO DAS ANTENAS SEGURANCA ELETRONICA LTDA do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2019.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de setembro de 2019.

MEGATECH CONTROLS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Fechar